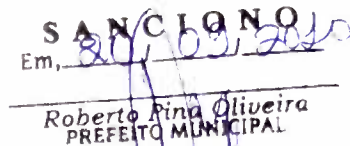




Lei Municipal Nº 4.998 de 20 de setembro de 2010.

**SANCIONO**  
Em, 20/09/2010  
  
Roberto Pina Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI  
MUNICIPAL Nº 4.580, DE  
18 DE JULHO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.580, de 18 de julho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Capítulo I DO REGIME JURÍDICO

**Art. 1º.** O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Igarapé-Miri, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**Art. 5º.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

### Capítulo II DO PROVIMENTO

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º-** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:



- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ § 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 7º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante o ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 8º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 9º.** São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

## Seção II DA NOMEAÇÃO

**Art. 10-** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 11.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.



### Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 12.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 13.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, do qual se dará ampla publicidade, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação, inclusive nos órgãos de comunicação existentes no município.

§ 2. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 14.** Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

### Seção IV DÁ POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 15.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos III, IV, e V, do art. 33, I, II, III, IV, VI e VII, do art. 81, ou afastado nas hipóteses do art. 93, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 6º. Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

**Art. 16.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá se empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



**Art. 17.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 20.

§ 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que

**Art. 18.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 20.** O servidor que deva ter exercício em outra localidade em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez (10) e, no máximo, trinta (30) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

**Art. 21.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (40) horas e, observados os limites mínimo e máximo de seis (6) horas e oito (8) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 122, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

## Seção V DA ESTABILIDADE

**Art. 22.** São estáveis, após 3 (tres) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



**Art. 23.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### Seção VI DA READAPTAÇÃO

**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado;

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### Seção VII DA REVERSÃO

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 26.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se promovido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

### Seção VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 28.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

**Art. 29.** Quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, o chefe imediato informará à autoridade competente a respeito da avaliação e do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o



que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 28.

§ 1º. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio;

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor;

§ 4º. Se autoridade considerar aconselhável à exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação;

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 28, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 86 e 88, desta Lei, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

**Art. 30.** Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 31.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40;

§ 2º. Encontrando-se promovido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## Capítulo III DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 32.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



**Art. 33.** Além das ausências ao serviço previstos no art. 103, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III- participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV- desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- licenças previstas nos incisos I, II, III, VI e VII, do art. 81.

Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### Capítulo IV DA VACÂNCIA

**Art. 34.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- aposentadoria;
- V- posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento;
- VII- readaptação;

**Art. 35.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único.- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II- quando por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III- quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

**Art. 36.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

#### Capítulo V DA DISPONIBILIDADE e do APROVEITAMENTO

**Art. 37.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade por ato do prefeito, assim como quando do retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á seu aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



**Art. 38.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidores em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

**Art. 39.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento;

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 40.** Será tornado sem efeito o aproveitamento extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei;

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 41.** A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo a exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período;

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo;

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 42.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.





**Art. 43.** Remuneração é o vencimento no cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. É assegurado a isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 44.** Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 45.** O servidor perderá:

I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III- As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 46.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, assim como poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 47.** As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais, e, não poderá ser inferior a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Parágrafo Único. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 48.** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 49.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

### Seção I DA APOSENTADORIA



**Art. 50.** O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

§ 3º. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 4º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal;

§ 5º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 6º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento;

§ 7º. O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento;

§ 8º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores;

§ 9º. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível;

## Seção II DO AUXÍLIO FUNERAL



**Art. 51.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 52.** Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 53.** Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

### Seção III DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 54.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

### Capítulo III DAS VANTAGENS

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 55.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e Adicionais;

Parágrafo Único- As gratificações e adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 56.** As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### Seção II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 57.** A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação de servidor, que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio de caráter permanente.



**Art. 58.** A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 59.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 60.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.

### Seção III DAS DIÁRIAS

**Art. 61.** O servidor ou quem preste serviço ao município, que, comprovadamente a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus às diárias;

§ 3. O valor da diária será igual à estabelecida para o Prefeito.

**Art. 62.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese do servidor retomar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 63.** A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

### Seção IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 64.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Abono familiar.



## Subseção I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 65.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

**Art. 66.** A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único- A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**Art. 67.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

## Subseção II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 68.** A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo;

§ 4º. A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela;

§ 5º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

§ 8º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



**Art. 69.** Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### Subseção III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 70.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta

### Subseção IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

**Art. 71.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá por um deles, não sendo acumulado estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 72.** Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactente será afastada enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 73.** Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### Subseção V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 74.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



**Art. 75.** Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato;

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 76, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

### Subseção VI DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 76.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 74.

### Subseção VII DO ABONO FAMILIAR

**Art. 77.** O abono família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono familiar:

I- o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 78.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 79.** Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono familiar será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 80.** O abono familiar não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.



Parágrafo Único. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença:

1. à gestante, a adotante e à paternidade;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII- para capacitação;

§ 1º A licença prevista no inciso II, do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial e comprovação de parentesco.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer de licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e III;

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II, deste artigo.

**Art. 82.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SEÇÃO II DAS LICENÇAS A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 83.** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício;

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 84.** Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 85.** A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.





Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 86.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II, do art. 45.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

**Art. 87.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento à vista de documento oficial.

§ 1º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 88.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



**Art. 89.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assunto particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 90.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 91.** É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação das referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade;

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

**Art. 92.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

**Art. 93.** O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedida de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor;

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho;



§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias;

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las;

§ 5º. Desde que haja disponibilidade de recursos e necessidade da Administração, devidamente justificada pela chefia imediata, será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro;

§ 6º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade;

§ 7º. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto nos artigos 93 e 94.

**Art. 94.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 95.** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 97.

**Art. 96.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substância radioativas gozará, obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 97.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso de servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 98.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**Art. 99.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze (14) dias.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES



**Art. 100.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um (1) dia para doação de sangue;
- II- por dois (2) dias, para alistar-se como eleitor;
- III- por sete (7) dias consecutivos em razão de:
  - a)- casamento;
  - b)- falecimento do cônjuge, companheiro, país, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 101.** será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**Art. 102-** O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 103-** O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pela maior autoridade a que esteve subordinado, se não houver prejuízos para a administração pública.

Parágrafo Único- A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

**Art. 104.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 105.** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica será prestada pelo REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 106.** É assegurado ao servidor de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 107.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 108.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentre de 30 (trinta) dias.

**Art. 109.** Caberá recursos:

- I- do indeferimento do pedido da reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 110.** O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 111.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



**Art. 112.** O direito de requerer prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
2. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 113.** O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 114.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

**Art. 115.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 116.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

**Art. 117.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 118.** São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b)- a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c)- as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público.
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;



- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;  
X- ser assíduo e pontual ao serviço;  
XI- tratar com urbanidade as pessoas;  
XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

**Art. 119.** Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau civil;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.
- XII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau ou de cônjuge ou companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;



XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o inciso XI, do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação direta ou indiretamente em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 89, desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

## SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

**Art. 120.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 121.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo Único, do art. 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 122.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

## SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 123.** O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 124.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;





§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 125.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 126.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 127.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

**Art. 128.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

**Art. 129.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

**Art. 130.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 131.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 119, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 132.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

**Art. 133.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seu registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício,



respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 134.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra administração pública;
- II - abandono de serviço;
- III – inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 119, incisos X a XVII.

**Art. 135.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 144, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois (2) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



§ 4º No prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no inciso I, do art. 142.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze (15) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título III, desta Lei.

**Art. 136.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 137.** A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 138.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 134, incisos IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 134, incisos IV, VIII, X e XI.

**Art. 139.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 140.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 141.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 145, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta (30) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 142.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas ao inciso I, deste artigo, quando se trata de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 143.** A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 144.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo presidente do Poder Legislativo, por dirigentes das Autarquias, das Fundações



Públicas, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 145.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação ao endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 146.** Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 147.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 148.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 149.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do SERVIDOR por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 150.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no Parágrafo Único, do art. 144, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros;

§ § 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 151.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 152.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II- inquérito administrativo que compreende, instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

**Art. 153.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não poderá exceder 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

§ § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

**Art. 154.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 155.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 156.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

§ § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



**Art. 157.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 157 e 158.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 160.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 161.-** Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição;

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis;

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 162.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 163.** Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, e amplamente publicado, se possível em órgão de comunicação local, para apresentar defesa.



Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação do edital.

**Art. 164.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 165.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor;

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as situações agravantes ou atenuantes.

**Art. 166.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

**Art. 167.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo;

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 142.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 168.** O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;





§ 3º. A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o inciso I, do art. 143, será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 169.** Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 170.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 171.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidades, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 172.** Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 173.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessivas de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 174.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 175.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 176.** O requerimento da revisão de processo será ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 150, desta lei.

**Art. 177.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



**Art. 178.** A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 179.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 180.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 142.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 181.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I DISPISIÇÕES GERAIS

**Art. 182.** Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Art. 183.** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direito ou vantagem de servidores municipais, terão validade 06 (seis) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

**Art. 184.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal;

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

**Art. 185.** Contar-se-ão por dias corridos só prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidirem sábado, domingo ou feriado.



**Art. 186.** É vedada ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

**Art. 187.** São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade, exceto os casos que não estejam relacionados à vida funcional do servidor.

**Art. 188.** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 189.** A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente deste as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 190.** Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 191.** O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 192.** A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 193.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## CAPÍTULO II DISPISIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 194.** Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, todos os servidores, servidores ou empregados da administração, exceto os contratos temporariamente por regime especial na forma da lei.

§ 1º. Os servidores que tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos, e serão imediatamente efetivados;

§ 2º. Os servidores não concursados, admitidos pelo regime celetista (C.L.T.) e que estejam estabilizados por força do disposto no art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, deverão ser submetidos ao Concurso Público, para fins de efetivação, e em caso de não aprovação farão readaptação para outro cargo, ou serão enquadrados nas disposições do art. 37, desta lei;

§ 3º. Os servidores celetistas e não estáveis, serão obrigatoriamente submetidos ao Concurso Público para serem efetivados em cargos, os que não conseguirem aprovação terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão exonerados;

§ 4º. O concurso público não será gratuito para os Servidores Públicos Municipais, e o servidor que estiver obrigado a fazê-lo e injustificadamente não submeter-se ao mesmo, será automaticamente exonerado por justa causa;

§ 5º. O Concurso Público de que trata este artigo será realizado no menor prazo possível, podendo o Município realizar Convênio com entidades capacitadas para realizar o mesmo;



§ 6º. O concurso previsto no Parágrafo anterior será de provas práticas ou escritas, e de título, contando-se como título o tempo de serviço público municipal;

§ 7º. O tempo de serviço do servidor que for efetivado como estatutário, será contado para todos os efeitos, inclusive para estabilidade.

**Art. 195.** O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, e através do competente edital, as demais normas pertinentes à realização do Concurso de que trata o artigo anterior.

**Art. 196.** O Município, através de seu setor jurídico recorrerá até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive, quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

**Art. 197.** A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 198.** A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais de Igarapé-Miri, que ingressaram no serviço público municipal, sob a regência da Lei nº 4.580 de 18 de julho de 1991, terão assegurados seus direitos que foram adquiridos nessa lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, em 20 de setembro de 2010.

**ROBERTO PINA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal.